# PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.402 2022

"Dispõe sobre a revogação do Inciso III do Artigo 2º da Lei Municipal nº 1.953 de 27 de maio de 2021 e dá outras providências".

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - Revoga-se o Inciso III do Artigo 2º da Lei Municipal de nº 1.953 de 27 de maio de 2.021.

**Art. 2º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em 30 de novembro de 2022

**LEONARDO TADEU BORTOLIN**
PREFEITO MUNICIPAL

DVMM/ELO.



Rua Maringá, 444 - Centro - Primavera do Leste-MT - Fone (66)3498-3333 – Ramal 202

# JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº _____/2022.

Senhor Presidente,

Ilustres Vereadores,

Ao cumprimentá-los nesta oportunidade, encaminho para apreciação dessa Colenda Câmara de Vereadores o presente projeto de lei, buscando a DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DO INCISO III DO ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL N° 1.953 DE 27 DE MAIO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Tem-se no Inciso revogado texto no qual não há como se efetivar o cumprimento, de modo que sua revogação é necessária.

Importante frisar que todos os demais benefícios e incentivos às microempresas e empresas de pequeno porte municipais continuarão tendo acesso a todos os demais benefícios da Lei, sendo essa supressão apenas a exclusão do texto de lei da parte que carece de legalidade para sua execução.

A ilegalidade do Artigo não se consigna no benefício às MEs e EPPs, mas sim na vedação à participação de empresas de outras localidades, na forma do Art. 47 da LC 123/2006.

Transcreve-se o trecho de Lei revogado abaixo:

> "Art. 2º Para o cumprimento do disposto nesta LEI a administração pública municipal adotará as regras previstas na LEI Complementar nº 123, de 14/12/2006, e alterações, em especial àquelas constantes dos artigos 42 a 49, bem como em normas regulamentares que prevejam tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, especialmente:
>
> I - comprovação da regularidade fiscal somente para efeito de assinatura do contrato;



Rua Maringá, 444 - Centro - Primavera do Leste-MT - Fone (66)3498-3333 – Ramal 202

II - preferência de contratação em caso de empate, como disciplinado no artigo 44 da LEI Complementar nº 123 de 14/12/2006;

**III - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte municipais nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais);**

IV - em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, poderá exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte municipal;

V - em certames para aquisição de bens de natureza divisível, deverá haver cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte municipal.

§ 1º Os processos licitatórios preferenciais para aquisição de bens e serviços de natureza divisíveis previstos no inciso III do "caput" deste artigo, poderão ser destinados exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais, capazes de cumprir com as exigências estabelecidas no instrumento convocatório quando existentes em número igual ou superior a 03 (três), devendo, em caso contrário, serem ampliados às demais empresas do município.

§ 2º Na realização de processos licitatórios exclusivos poderão ser empregadas quaisquer das modalidades de licitação.

§ 3º A condição de microempresa ou empresa de pequeno porte local ou regional é requisito de habilitação nos processos licitatórios exclusivos previstos no inciso III deste artigo e nas cotas de até 10% (dez por cento) previstas no inciso V, quando aplicado o disposto do § 1º

Como visto, os benefícios que são de preferência ou incentivo, permanecerão vigentes, sendo revogado apenas o que trata de exclusividade, uma vez que de impossível aplicação por se tratar de texto ilegal.

O TCU já se manifestou no sentido de que "*o próprio conceito de 'âmbito regional' constante da LC nº 123/2006 e do Decreto nº 6.204/2007não está expressamente limitado a cada estado da Federação,*

*podendo referir-se, por exemplo, a empresas de uma região geográfica que abranja mais de um estado.*

*Nos editais de licitação em que for conferido o tratamento diferenciado previsto no inciso I do artigo 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 6º do Decreto nº 6.204, de 5 de setembro de 2007, não se deve restringir o universo de participantes às empresas sediadas no estado em que estiver localizado o órgão ou a entidade licitante (BRASIL. Tribunal de Contas da União, 2012a).*"

De ressaltar-se que a adoção da modalidade licitatória do pregão, mormente em seu formato eletrônico, amplia o universo de entidades empresariais interessadas em participar do certame, inclusive as enquadradas nas categorias microempresa e empresa de pequeno porte, de sorte a viabilizar que qualquer uma delas, sediada em qualquer ponto do território nacional,dele participe, ampliando-se a competitividade e, por conseguinte, estimulando a oferta de propostas mais vantajosas para a Administração.

Na certeza de contarmos com a colaboração dos nobres Vereadores para a aprovação por unanimidade, manifesto votos de elevada estima e distinguida consideração.

Primavera do Leste - MT, 30 de novembro de 2022.

**LEONARDO TADEU BORTOLIN**
**Prefeito Municipal**



Rua Maringá, 444 - Centro - Primavera do Leste-MT - Fone (66)3498-3333 – Ramal 202